



PARECER ÚNICO

Indexado ao Processo nº 05020000182/15 – NAR Juiz de Fora - Intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de cobertura vegetal nativa	
Nome do Requerente: Maria Aparecida de Oliveira Freitas	
CPF: 716.237.606-15	Município: Rio Preto/MG

Atividades do empreendimento:

Código DN 217/17	Descrição	Porte
XXXX	XXXXXX	Inferior

Data: 09/04/2019

Equipe Interdisciplinar	MA SP	Assinatura(s)
Leonardo Sorbliny Schuchter Analista Ambiental – Direito	1.150.545-0	
Leonardo Joviano Peroni Analista Ambiental	1.082.134-6	
DREG ZM	MA SP	Assinatura
De acordo: Eugênia Teixeira	1.335.506-0	
DRCP ZM	MA SP	Assinatura
De acordo: Elias Nascimento de Aquino	1.267.876-9	

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente parecer da análise de recurso interposto pelo Sra. Maria Aparecida de Oliveira Freitas, em face de decisão proferida em 15/01/2018 pela Coordenadora do Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Juiz de Fora, que indeferiu pedido de autorização para intervenção em 0,03003 hectares de área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, formulado no âmbito do Processo Administrativo nº 05020000182/15.

Referido processo fora formalizado em 23/06/2015 junto ao Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Juiz de Fora (NRRRA/JF), na modalidade de intervenção ambiental não vinculada a licenciamento, sendo instruído em conformidade com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, com requerimento de intervenção em área de preservação permanente para a reforma de imóvel já existente para a construção de um prédio de seis andares, em lote urbano situado na Rua Alípio de Miranda Ribeiro,



nº 26 e 34, Centro, do município de Rio Preto/MG (matrícula nº 2975, Livro 2-S da Comarca de Rio Preto/MG). O terreno está localizado nas coordenadas Lat. 22º 05' 19" S e Long. 43º 49' 38,67" O.

A obra/atividade não se enquadrava em nenhum dos códigos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, vigente à época, sendo, portanto, dispensada de autorização ambiental de funcionamento ou licença ambiental. Da mesma forma, não encontra enquadramento na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

O processo foi indeferido, em vista da constatação de realização da obra sem a devida autorização, conforme verificado em vistoria, bem como pela ausência de possibilidade jurídica.

Devidamente notificada, em 22/01/2018, a requerente apresentou recurso em 21/02/2018. Em sede de juízo de reconsideração, a autoridade competente, na data de 23/04/2018, não reconsiderou sua decisão, motivo pelo qual a matéria está sendo encaminhada para análise na Unidade Regional Colegiada do COPAM/Zona da Mata.

Deve-se ressaltar que os Núcleos Regionais de Regularização permaneceram vinculados à SUPRAM, nos termos do Decreto Estadual nº 47.042/2016, art. 69-A.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Como requisito para análise de mérito, deve-se perquirir o preenchimento dos critérios estabelecidos pela norma para a admissibilidade do recurso, sem o quais este sequer poderá ser avaliado.

Desta forma, deve-se avaliar a legitimidade, a tempestividade e o atendimento dos requisitos formais da peça recursal.

Quanto à legitimidade, verifica-se que o recurso foi apresentado por procurador da requerente, devidamente constituído, conforme instrumento de procuração apensado, de acordo com o que prevê o art. 36, §1º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

No que tange à tempestividade, considerando que a decisão administrativa de indeferimento do processo de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental foi comunicada à requerente por via postal, em 22/01/2018, conforme AR constante dos autos, às fls. 40, nos termos da Lei Estadual nº 14.184/2002 (arts. 37 e 40) e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 21/02/2018, junto à



Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata, verifica-se que esse foi interposto em tempo hábil.

Quanto aos requisitos formais, verifica-se que a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 estabelece a seguinte regra:

“Art. 36 - O recurso administrativo deverá conter:

- I - autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;
 - II – qualificação completa do recorrente, com nome e número do CPF ou CNPJ e, quando se tratar de pessoa jurídica, contrato social e última alteração;
 - III – número do processo correspondente;
 - IV – endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
 - V – formulação do pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos;
 - VI – apresentação de documentos de interesse do recorrente;
 - VII – data e assinatura do recorrente ou de seu procurador.
- (...)

No caso em tela, verifica-se o atendimento aos requisitos listados.

Desta forma, o recurso administrativo apresentado poderá ser conhecido, nos termos da regulamentação vigente, adentrando-se na análise do mérito.

2. DOS PEDIDOS DO RECORRENTE E SEUS FUNDAMENTOS

A recorrente, Sra. Maria Aparecida de Oliveira Freitas, através de seu procurador, Sr. José Rogério de Lima Machado, CPF nº 028.415.179-43, apresentou o recurso.

Os argumentos apresentados consistem, em síntese, no seguinte:

- 1) Que a reforma do imóvel não teve por objetivo a ampliação horizontal e sim a vertical;
- 2) Que a intervenção em APP ocorreu há mais de 40 (quarenta) anos, não tendo ocorrido nova intervenção;
- 3) Que não houve intervenção no curso d'água, sendo a obra feita dentro do terreno, não ocorrendo supressão de vegetação, afugentamento de fauna, etc. sendo a área antropizada, não havendo, portanto, a ocorrência de dano ambiental, uma vez que já existia uma construção no local;



- 4) Que a obra está em fase final de acabamento, conforme consignado no Auto de Fiscalização nº 071/2017;
- 5) Que a Prefeitura Municipal de Rio Preto, concedeu Alvará de Licença para construção, datado de 20/05/2015 (Alvará nº 03, processo 72, cuja cópia foi anexada aos autos).

3. DISCUSSÃO

Não obstante todos os argumentos apresentados, a decisão de indeferimento deve ser mantida pela Unidade Regional Colegiada do COPAM/Zona da Mata, conforme adiante se demonstrará.

Primeiramente, é preciso consignar que o próprio pedido apresentado ao órgão ambiental está direcionado para uma nova intervenção, ao contrário do que se afirma no recurso. Trata-se de nova edificação em área já ocupada, em terreno urbano, não se tratando de mera manutenção de antiga estrutura, conforme a requerente aduz nos autos. O objetivo era proceder à demolição de uma residência para a construção de um prédio de 6 (seis) andares.

Em vistoria, constatou-se que a obra já estava em estágio adiantado, sem a devida autorização, inclusive com a construção de uma travessia (ponte), o que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 043607/2017.

Trata-se, de fato, de área antropizada. Deve-se destacar, porém, que a obra não pode ser classificada como sendo de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.

Como é cediço, a Lei Estadual nº 20.922/2013 estabelece que:

“Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

No caso em tela, ao se cotejar as hipóteses legais com a pretensão apresentada, verifica-se a ausência de possibilidade jurídica para o pedido.

O fato de a requerente ter obtido o Alvará de Licença para construção não habilita, por si só, a obra. Não se pode, a priori, conceber quais foram os critérios para a concessão



do alvará, por se tratar de matéria disciplinada em normas municipais, mas é provável que tenha se restringido a aspectos construtivos e ao atendimento de regras estritamente urbanísticas (afastamentos, altura da edificação, etc.), sem qualquer avaliação sobre o local da obra e a proteção estabelecida pela legislação ambiental para a área.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não havendo fundamento técnico para a revisão do ato decisório e do juízo de reconsideração emitidos pelo NRRA/JF, nem tampouco possibilidade jurídica para a concessão da autorização, recomendamos à Unidade Regional Colegiada do COPAM/Zona da Mata a manutenção da decisão ora recorrida, ratificando o indeferimento do pedido.